



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001258-36.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante THIAGO ROBERTO PIMENTEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001258-36.2018.8.26.0577

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL

Apelante: THIAGO ROBERTO PIMENTEL

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33335

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal por Thiago Roberto Pimentel contra sentença, que o condenou por dano qualificado. Busca absolvição, por ausência de provas ou atipicidade (princípio da insignificância).

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação e a tipicidade da conduta.

III. Razões de Decidir

Autoria sobejamente comprovada. “Princípio de insignificância” inaplicável, pois não pode ser considerada mínima a lesão, bem como a reprovabilidade da conduta de agente que deteriora patrimônio público. Precedente do STJ. Penas corretamente dosadas e sequer impugnadas.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Acervo probatório robusto, inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de dano ao patrimônio público.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **THIAGO ROBERTO PIMENTEL**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos, que o **condenou** às penas de **6 meses de detenção e 10 dias-multa, no piso** - substituída, aquela, por prestação de serviços à comunidade, com regime aberto em caso de reversão - , como incurso no CP, art. 163, parágrafo único, III, recurso em liberdade, pretendendo absolvição, por falta de provas ou atipicidade, com lastro no

princípio da insignificância.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, cujo processo foi suspenso pelo CPP, art. 366, de 18/9/18 a 20/2/24 “(...) no dia 06 de novembro de 2017, por volta de 15:50h, na Rua Guararapes, nº 37, Vila Progresso, nesta cidade e comarca, **THIAGO ROBERTO PIMENTEL**, portador do RG nº 43.849.384-9 SSP-SP, filho de Maria da Glória Pimentel, nascido em 07.08.1987, melhor qualificado a fl. 25, deteriorou bem do patrimônio do Município de São José dos Campos, a saber, uma vidraça, conforme laudo pericial que constatou o dano (fl. 21/24)” (fls. 72 e 86).

Na fase policial, admitiu a autoria. Estava no albergue municipal e, durante uma discussão com o funcionário *Nelson*, desferiu um soco no vidro da recepção. Em juízo, tornou-se revel (fls. 177).

Os funcionários municipais *Jonas* e *Nelson* afirmaram que o apelante chegou ao abrigo “Nova Esperança” alterado, provavelmente sob efeito de álcool e, após uma discussão por se recusar seguir às regras, desferiu um soco na vidraça, causando o dano.

O GCM *Rodolfo* confirmou ter sido acionado para atender a ocorrência, conduzindo **THIAGO** à delegacia.

Prova mais que suficiente, enquadrando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo penal de dano qualificado, até porque o apelante tinha plena ciência de que sua conduta causaria prejuízo e, ainda assim, a realizou.

De outra banda, não é caso do princípio da insignificância, pois não se pode considerar mínima a lesão e a reprovabilidade da conduta daquele que danifica patrimônio público, causando prejuízo ao erário público e, conseqüentemente, à toda sociedade.

Nesse sentido, confira-se: “**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEVADO GRAU DE**

REPROVABILIDADE DA CONDOTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, para afastar a tipicidade penal, é possível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 2. Na hipótese dos autos, a despeito da reduzida expressividade financeira do bem danificado, o delito praticado pelo Agravante possui expressividade penal, na medida em que atenta contra serviço essencial à comunidade, qual seja, a assistência pública à saúde. De fato, a agressão contra bem pertencente ao Centro de Saúde local afeta toda a coletividade” (STJ – 5ª turma - AgRg no AREsp 330813 / MG – Ministra **LAURITA VAZ** – j. 19/11/2013 – grifado).

A dosimetria não foi objeto de irresignação, ora preservada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator